



LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

Patrico Cirqueira



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2026v12n2p27-43>

Artigo recebido em 8 de Maio e publicado em 13 de Julho de 2026

Artigo de Doutrina e Jurisprudência

RESUMO

A liberdade de expressão, pilar essencial da democracia, enfrenta no século XXI desafios inéditos, sobretudo diante do ambiente digital e do uso massivo das redes sociais. O presente artigo propõe uma reflexão sobre os limites e possibilidades de enfrentamento do problema da regulação da liberdade de expressão no Brasil, considerando o vácuo normativo deixado pela não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) e o ativismo judicial que se consolidou a partir do julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal. Busca-se demonstrar que a ausência de legislação específica não pacificou o tema, mas, ao contrário, ampliou as incertezas jurídicas e institucionais, expondo a sociedade a abusos e distorções da comunicação digital. Com base em análise crítica de dispositivos constitucionais, doutrina e jurisprudência, defende-se a necessidade de uma nova lei que assegure equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilização pelos seus abusos, especialmente no contexto das plataformas digitais, de modo a fortalecer o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão; redes sociais; ADPF 130; regulação da internet; ativismo judicial.



ABSTRACT

Freedom of expression, an essential pillar of democracy, faces unprecedented challenges in the 21st century, especially within digital environments and the massive use of social media. This paper presents a reflection on the limits and possibilities of addressing the problem of regulating freedom of expression in Brazil, considering the normative vacuum left by the non-reception of the former Press Law (Law No. 5.250/1967) and the judicial activism that emerged after the Supreme Federal Court's ruling in ADPF 130. The study argues that the absence of specific legislation has not settled the matter; instead, it has increased legal and institutional uncertainties, exposing society to abuses and distortions of digital communication. Based on a critical analysis of constitutional provisions, doctrine, and case law, it advocates the enactment of a new law capable of balancing freedom of expression with accountability for its misuse, particularly in digital platforms, thereby strengthening the democratic rule of law.

KEYWORDS: Freedom of expression; social networks; ADPF 130; internet regulation; judicial activism.

Patricio Cirqueira, Advogado no Escritório Cirqueira & Associados, Doutorando em Direito, Mestre em Direito Constitucional pelo IDP Brasília-DF, Especialista em Gestão pela Universidade Católica de Anápolis-GO, Graduado em Direito na Universidade Estadual do Mato Grosso e em Pedagogia pela Universidade Estadual do Pará.



INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui o eixo fundante da convivência democrática e o mais visível instrumento de exercício da cidadania. Mais do que um simples direito individual, ela se apresenta como o canal por meio do qual a sociedade faz ecoar suas inquietações, fiscaliza o poder e constrói o debate público plural. Entretanto, o contexto contemporâneo tem colocado esse direito em xeque, especialmente a partir do avanço tecnológico e da comunicação digital em larga escala. Nas últimas décadas, as redes sociais deixaram de ser meros espaços de interação para se tornarem arenas de disputa política, moral e ideológica, onde se produzem e reproduzem discursos que, embora amparados pela ideia de liberdade, frequentemente se convertem em instrumentos de desinformação, difamação e ataque às instituições democráticas.

No Brasil, a questão assume contornos ainda mais complexos. Após o julgamento da ADPF nº 130, em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, a antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) deixou de ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988, criando um verdadeiro vácuo normativo na tutela da liberdade de expressão e da comunicação social. O argumento predominante à época de que os dispositivos constitucionais seriam suficientes para regular o tema, mostrou-se, ao longo dos anos, frágil e incompleto. A ausência de lei específica não trouxe mais liberdade, mas maior insegurança jurídica e uma perigosa transferência de poder para o Judiciário, que passou a exercer, de forma atípica, funções normativas, muitas vezes interferindo na esfera política e social sob o argumento de “proteger” o regime democrático. Esse fenômeno acentuou o ativismo judicial, fazendo do Supremo Tribunal Federal o intérprete exclusivo e último do alcance da liberdade de expressão, em detrimento da função legislativa que é própria do Parlamento.

A emergência desse quadro coincide com a ascensão das plataformas digitais e a ampliação da circulação de informações em escala global. Nesse ambiente, o discurso livre e o direito à crítica convivem lado a lado com a manipulação de dados, as campanhas de desinformação, as fake news, os discursos de ódio e as práticas de cancelamento virtual. A ausência de parâmetros normativos claros favorece a relativização do próprio conceito de liberdade, que passa a ser instrumentalizada tanto por grupos que buscam silenciar opiniões divergentes quanto por aqueles que, sob o pretexto de exercer o direito de expressão,



propagam ofensas e ataques à dignidade humana. Nesse contexto, o Estado se vê desafiado a buscar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da livre manifestação do pensamento, sem recair em censura prévia nem em omissão conivente.

É sob essa perspectiva que o presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre as possibilidades de enfrentamento do problema da liberdade de expressão nas redes sociais, analisando o papel do Supremo Tribunal Federal, a omissão legislativa do Congresso Nacional e os riscos da hiperjudicialização das relações comunicacionais. Busca-se, ainda, defender a necessidade de uma nova lei de liberdade de expressão, adaptada ao contexto digital, capaz de equilibrar o exercício desse direito com a responsabilização pelos abusos cometidos, assegurando segurança jurídica, proteção da honra e da imagem, e a continuidade do debate público livre. Elementos indispensáveis para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão é a via asseguradora do principal pilar da democracia, garantia máxima da voz dos cidadãos, embora saibamos que, não só no Brasil, mas no mundo todo, a liberdade de expressão tem sido alvo de restrições e até de ataques promovidos por setores específicos da sociedade e do Estado, que, não raramente, sustentam a necessidade de limitar, regular ou mitigar previamente, usando inclusive a tecnologia já existente para isso, com objetivos, via de regra, ancorados no resguardo das proteções constitucionais do cidadão, a fim de que se evitem violações à honra, à imagem, à privacidade, dentre outros direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante dessa invertida, supostamente civilizatória ou não, é importante questionar como ficariam outros direitos que emanam da própria natureza humana, como, por exemplo, as expressões em sua ampla dimensão e, enquanto característica do homem racional, o direito à informação, então considerado globalmente como essencial para o desenvolvimento da inovação científica e a construção de conhecimento e soluções para os problemas da sociedade, dentre outros direitos de igual relevo nesse contexto.



Da mesma forma, parece ser uma premissa reconhecer, ainda que preliminarmente, a liberdade de expressão como uma condição vital para a emancipação do homem enquanto sujeito de sua história, no recorte de tempo e sob a égide do regime político democrático, sem o qual não é possível, nem a grosso modo, cogitar a existência da liberdade, seja ela qual for.

Nesse sentido, é importante consignar que a liberdade, constitucionalmente, é tratada como um bem maior, cuja significação deriva de um conjunto de valores e princípios relevantes para a sociedade. Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 protegeu, com esmero, a liberdade, dedicando vários incisos do Artigo 5º e o Artigo 220 exclusivamente ao tratamento desse tema e correlatos. Vejamos:

Art. 5º (...)

IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Interessante notar que, pelo próprio arcabouço constitucional, quando de suas aplicações, haverá certamente conflitos envolvendo tais direitos, ou, pelo menos, entendimentos limitadores que levariam a eles, especialmente em razão também de não se possuir mais uma norma regulamentadora, como era o caso da Lei nº 5.250/1967, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, produzida no auge do Regime Militar no Brasil e que, historicamente, serviu para estabelecer mecanismos de responsabilização por abusos na liberdade de expressão e informação, sendo fortemente utilizada contra a própria sociedade para limitar as liberdades, especialmente as de expressão, informação, imprensa e opinião, cujas conotações políticas pudessem, de alguma forma, criticar os desmandos do governo ditatorial.



Apesar disso, é necessário reconhecer que, se a Lei nº 5.250/1967 não era boa, também é preciso declarar, com igual veemência, que ela jamais poderia ser considerada integralmente ruim, pois, em uma análise atenta dos seus 77 artigos, o que se verifica é que, pelo menos em sua maior parte, ela é composta por regras claras, que poderiam, até hoje, estar normatizando a liberdade de expressão. Todavia, em razão de seu uso excessivamente político para restringir a liberdade da sociedade e do fato de ter sido gestada e outorgada na vigência de um regime de exceção, ela carregava sobre si as sombras de um tempo que, apesar do alto preço pago, hoje pode-se dizer que viramos a página.

Foi imbuído desse sentimento de acerto de contas com o passado não tão distante que o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou, em 2009, na ADPF nº 130, a lei em comento, resultando, como fruto desse histórico julgamento, na não recepção da famosa Lei de Liberdade de Expressão e Imprensa pela nova ordem democrática fundada na Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, excluída do ordenamento jurídico.

Para além desse julgamento político da ADPF nº 130, em nosso sentir, equivocado, ainda restou demonstrado, pelos argumentos apresentados nos votos dos ministros, que o país não precisa de uma lei para regulamentar a liberdade de expressão, uma vez que, na visão da maioria dos ministros da Corte, os princípios e diretrizes traçados na Constituição de 1988 já seriam o bastante para a normatização do tema na vigência de uma democracia.

Por fim, esse julgamento deixou a impressão de que, por não encontrarem fundamentos jurídicos sólidos que pudessem sustentar a inconstitucionalidade da Lei de Liberdade de Expressão, optou-se por usar a retórica superficial da não pertinência da lei com o regime democrático. Fato que, em tese, só agravou a situação, pois tal julgamento acabou tornando mais robustos os argumentos daqueles que, contrariamente, hoje bradam em nome da suposta liberdade que dizem possuir e, conseqüentemente, lutam pela continuidade sem uma lei regulamentadora da liberdade de expressão, muito embora qualquer reflexão não sectária e despolitizada revela que o país não somente precisa, como necessita de uma norma para atenuar os muitos problemas que, desde o referido julgamento, temos enfrentado.

É importante ressaltar que o vácuo normativo deixado pela Lei de Liberdade de Expressão não representa um ponto de pacificação jurisprudencial, mas, ao contrário, até por se tratar de um tema cujos conflitos são diversos, volta e meia chegam ao Poder Judiciário,



tendo, ao final da via-crúcis da recorribilidade extraordinária, o STF, que será instado a definitivamente decidir o caso concreto, sem ao menos possuir as ferramentas legais adequadas. Ou seja, por vezes, a Corte assume o papel do Poder Legislativo de forma atípica, a fim de construir um parâmetro normativo que possa pôr fim a casos em que cada instância do Judiciário pode ter tido posicionamento divergente.

As decisões judiciais em matéria de liberdade de expressão representam o ápice da casuística processual ativista no Brasil, gerando, por vezes, insegurança jurídica, dada a contradição e instabilidade dos precedentes normativos, deixando os cidadãos, as plataformas tecnológicas mantenedoras das redes sociais e a própria imprensa em dúvida sobre quais condutas são, no limite, proibidas ou permitidas pelo complexo arcabouço normativo nacional.

Por outro lado, o velho discurso da mora legislativa, que historicamente tem servido para legitimar a prática do ativismo judicial pelo STF e culpar o Congresso pela inércia, não parece ser pertinente no caso em tela, uma vez que o STF não apenas eliminou do mundo jurídico a legislação existente que regulamentava o instituto, mas, sistematicamente, assumiu para si a função regulatória quando afirmou que o país não precisava de uma lei regulamentadora para a liberdade de expressão. Agiu, portanto, sem reconhecer expressamente a necessidade de que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria, revelando, dessa forma, a face oculta, porém hoje mais evidente e, por vezes, até institucionalizada na *práxis* do tribunal, pelo menos nos últimos anos, que é a ânsia pelo protagonismo midiático e poder político, onde, não raramente, se veem ministros emitindo opiniões e posicionamentos jurídicos, políticos e filosóficos fora do processo, ou para usar uma terminologia mais contextualizada, fora dos seus lugares de fala, sobre os principais problemas nacionais, distorcendo de forma visceral o papel constitucional da mais alta Corte do país.

Contudo, ainda a despeito da Lei de Imprensa, é imperioso destacar que ela vigorou por 42 anos, prestando relevantes serviços ao regime democrático também. É uma prova de que, se ela não era boa, pelo menos devemos afirmar categoricamente que foi útil, mesmo com a pecha de ter servido a tempos de claras tentativas políticas de restrição das liberdades coletivas e individuais. Assim como é crucial reconhecer que o país precisa de uma nova lei voltada para a normatização dessa seara, embora tal posicionamento possa contrariar a



decisão do STF, o que é indiferente posto que pelo menos em lei o Parlamento não se submete à Corte em seu mister de legislar.

Nesta senda, cabe ressaltar a competência originária do Congresso Nacional para editar uma nova lei que venha a regulamentar a liberdade de expressão, bastando apenas que respeite os princípios constitucionais envolvidos, restando ao STF apenas a prerrogativa de uma vez provocado pelas autoridades competentes, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), manifestar-se de forma fundamentada acerca da pertinência ou não da nova lei com a Constituição Federal. Embora saibamos que, na prática, a disputa de poder e de egos institucionais será inevitável.

De outra banda, é importante salientar que institutos similares, visando regulamentar as redes sociais no país, já estão em curso, a exemplo de quase todos os países desenvolvidos do mundo, que ora possuem leis parecidas ou estão, no mínimo, discutindo a construção ou o aperfeiçoamento de uma. No caso brasileiro, contudo, uma lei semelhante encontra-se proposta no Projeto de Lei nº 2.630/2020, de autoria do senador sergipano Alessandro Vieira, conhecida como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tendo sido aprovada pelo Senado Federal e, atualmente, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Em que pese a imensa morosidade, isso se justifica, haja vista os *modus operandi* que, especialmente, a Câmara dos Deputados Federais adota em relação aos projetos que geram polêmica e divisão de opiniões na sociedade. Embora saibamos que, independentemente de posicionamento político, a matéria é de suma importância para pacificar o debate latente travado por todas as camadas sociais do país, pelo próprio relevo da problemática e dos bens jurídicos envolvidos, como ilustram os autores Rocha Júnior e Veloso.

A garantia das liberdades individuais e coletivas, as ofensas a honra com a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, cyberstalking, violência psicológica contra a mulher, ameaças, a questão da privacidade, a relativização da liberdade de expressão constitui a base fundamental para compreender as questões em disputa no complexo debate em torno da regulamentação do uso da internet. (ROCHA JÚNIOR & VELOSO, 2024 p.17)

Outras tentativas exitosas de regular, em lei, esse universo intrinsecamente envolto em diferentes tipologias de liberdades que se correlacionam com a problematização em tela



foram o Marco Civil da Internet (MCI) Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu regras para os provedores e usuários de internet, estipulando direitos, mas também deveres e responsabilidades, tanto para os usuários, como para os governos e, fundamentalmente, para os provedores.

Também nessa esteira, e não menos importante, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº 13.709/2018, normatizou a proteção dos dados individuais das pessoas, garantindo de forma contundente a liberdade e a privacidade das informações pessoais inseridas no ambiente digital, possibilitando, além da segurança contra eventual vazamento, também o acesso ao detentor das informações para fins de correção, exclusão de dados e compartilhamento.

Desperta certa curiosidade o fato de que as temáticas situadas na órbita da liberdade de expressão, como vimos, são reguladas, todavia, a questão que representa o cerne da contenda atual não o é, razão pela qual se entendeu que a liberdade de expressão não comporta regulação, ou nas palavras do próprio ministro Carlos Ayres Britto, que afirmou em seu relatório na ADPF nº 130/2009: *“A liberdade de expressão não se compatibiliza com a ideia de regulação, sob pena de deixarmos de ter liberdade para termos concessão”*.

É evidente que todo o argumento pró-normatização até aqui evidenciado tem como objetivo específico semear racionalidade e legalidade em um território que, a bem da verdade, representa o epicentro da discussão atual: o espaço cibernético, possibilitado pela explosão do acesso à internet, pela revolução midiática, pelas redes sociais, pelas inteligências artificiais e pelas plataformas tecnológicas como um todo. Uma vez que deram voz e publicidade a um número infinito de pessoas que não estavam sequer preparadas para conviver em sociedade, veja lá lidar com o poder que emana da publicização de suas opiniões.

Essa revolução tecnológica trouxe infinitas vantagens para o desenvolvimento das comunicações, para o exercício do direito de acesso à informação e, de um modo geral, para a liberdade de expressão. Mas também apresentou para a sociedade do nosso tempo problemas sistêmicos, como é o caso das fake news, que nada mais são do que informações falsas disseminadas com o objetivo de proliferar inverdades sobre pessoas, produtos, serviços ou corporações com interesses diversos, que vão desde a vontade de denegrir, passando por



objetivos políticos e econômicos, tendo como pano de fundo, única e exclusivamente, a mentira e os eventuais proveitos da enganação.

No mesmo sentido, surgiu recentemente uma versão mais elaborada das fake news, denominada deep fake, que, a rigor, se caracteriza pela maior dificuldade dos interlocutores em perceberem tais enganações, considerando que ela utiliza inteligência artificial na manipulação de imagens e vídeos para a promoção dos mesmos fins inverídicos. Porém, com um requinte de crueldade ainda mais agudo, pois, se as primeiras proliferam notícias falsas sobre outrem, estas últimas permitem que as mentiras sejam ditas através de vídeos e imagens pelas próprias vítimas de uma trama sádica de degradação de suas imagens, honras, privacidades e liberdades.

Porém, em certa medida mais grave, o linchamento e cancelamento virtual consiste na exposição pública de indivíduos com o fim específico de humilhar, ofender e banir publicamente da rede, interferindo inclusive em sua vida fora do espaço virtual. Esses cancelamentos são promovidos em razão de a pessoa supostamente ter feito algo considerado errado, criminoso ou moralmente questionável, contudo, sem conceder o direito à defesa, tendo como consequência final a destruição moral de vidas, independentemente de serem inocentes perante a acusação e julgamento pelo tribunal virtual.

Quanto ao discurso de ódio, que, de acordo com Miranda (2021), é qualquer tipo de manifestação que tenha o condão discriminatório e o objetivo vil de rebaixar a imagem de determinada pessoa ou agrupamento social com o fito de atingir sua dignidade, soma-se a isso outras características provenientes do nosso próprio histórico e cabedal cultural, onde ofensas diretas e agressões de diversas naturezas sempre integraram o repertório. Com o surgimento das redes sociais, apenas ficaram mais evidentes, especialmente pela certeza da impunidade que se dá pela dificuldade de responsabilização e pela fama de que a internet é uma “terra de ninguém”, onde tudo pode.

Igualmente crítico é o uso da liberdade de expressão como escudo para práticas que representam atentados contra a democracia e o Estado de Direito, como, por exemplo, a propagação de discursos que incitam golpes de Estado, descredibilizam o processo eleitoral, atacam instituições democráticas ou conclamam à desobediência popular violenta. Essas



manifestações ultrapassam o limite da crítica, ameaçam a estabilidade institucional e colocam em risco os pilares do regime democrático.

A grosso modo, pode-se dizer que qualquer ataque à honra, imagem e intimidade das pessoas, divulgado por meio da internet ou não, através da proliferação de conteúdo ofensivo, falso ou privado, com intenção de atingir a reputação de alguém, deve ser combatido com veemência e, por conseguinte, seus autores devem ser responsabilizados por seus abusos, inclusive em âmbito civil e penal. Todavia, é necessário que todos os sujeitos compreendam, com a devida clareza, os parâmetros e limites legais que circundam a questão.

Não obstante, há de se reconhecer também a dificuldade de reunir elementos probatórios para a responsabilização dos envolvidos, a começar pelas plataformas digitais que, não raramente, protegem demasiadamente o sigilo do agressor, dificultando o acesso às informações do autor do ato criminoso e às provas do crime — mais do que à própria vítima. Esta, por sua vez, enfrenta dificuldades e embaraços de toda ordem, a começar pela necessidade de mandamento judicial, bem como pela enorme morosidade para retirar da rede o conteúdo lesivo.

Pois bem, é notório que a internet é segura e rastreável de ponta a ponta e, portanto, as possibilidades de burlar o meio tecnológico para se manter anônimo são praticamente nulas. Contudo, verifica-se que, na hora em que se necessitam de informações para a responsabilização civil e penal dos autores da conduta, há uma total falta de compasso e clareza no trato das informações entre as autoridades policiais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a legislação regulamentadora — quando existente —, bem como nas informações de que dispõem as vítimas. Ou seja, pelo menos em alguma medida, a impunidade encontra abrigo fértil nessa celeuma difícil até de compreender, veja lá executar.

Em uma analogia racional, é bem verdade que bastariam regras claras e atores responsáveis e competentes para determinados atos, bem como tempo hábil para o fornecimento das provas e informações necessárias pelas empresas de tecnologia, para que fosse revelado de forma comprovada quem é o autor, quando e por onde perpetrou sua atividade criminosa em face de determinadas vítimas. Tipo: e-mail utilizado, número de telefone vinculado, data e hora de criação da conta, IPs utilizados para acesso, datas e horários de login, dados do dispositivo, URL exata da publicação, cópia da postagem, número de



visualizações, compartilhamentos, comentários, contas que interagiram com o conteúdo e dados de geolocalização — dentre outros recursos mais recentes, igualmente capazes de apurar a autoria com facilidade e em curto espaço de tempo.

Outra forma defendida pelos especialistas em internet que, a rigor, já acontece em diferentes dispositivos de contas bancárias é a confirmação da identidade da pessoa no momento em que deseja abrir uma conta em uma rede social específica. Isso pode se dar através do fornecimento de dados verificáveis, como CPF, e-mail, telefone autenticado, uso de reconhecimento facial e outras formas de confirmação da identidade. Trata-se, portanto, de uma tecnologia já existente, simples e em ampla utilização.

Em outras palavras, pode-se dizer que a questão do anonimato e das mensagens publicadas por contas falsas não deveria, nem de longe, ser um problema, dada a tecnologia existente na atualidade. Também é fato que o Brasil não contribui para isso, mesmo sendo um dos países que mais sofrem com os efeitos dessa problemática, especialmente por não possuir uma legislação clara a respeito. Afinal, seria praticamente impensável, pelo menos por enquanto, sugerir ao algoritmo que interprete princípios constitucionais e os aplique às suas plataformas — o que denota a carência de uma legislação regulamentadora clara, objetiva e de posturas firmes por parte das autoridades brasileiras no que tange às exigências de identificação dos autores de atividades criminosas pelas plataformas.

Não por acaso, o combate sistêmico que deve ser promovido pela união do Estado, das plataformas de tecnologia, do Ministério Público e da sociedade civil organizada, em face da indevida proliferação de atividades criminosas que colidem frontalmente com os objetivos constitucionais da liberdade de expressão, precisa ir além das medidas coercitivas. É necessário agir também de forma preventiva, de maneira a evitar que conteúdos inverídicos, pornográficos, violentos ou ofensivos sequer sejam inseridos nas plataformas de redes sociais, por meio de filtros de moderação de conteúdo e da autorregulação do próprio sistema tecnológico — como melhor evidencia Luís Roberto Barroso.

Dentro de uma moldura legal básica estabelecida pelo Estado, o ideal é a autorregulação pelas próprias plataformas, minimizando a ingerência do Poder Público. A chamada *moderação de conteúdo* pelas plataformas é um direito e uma necessidade, para que definam o tipo de ambiente que desejam criar, banindo, por exemplo, violência, pornografia, linguagem chula etc. A



moderação pode envolver remoção, etiquetagem (ex.: uma advertência sobre o caráter duvidoso de um *post*), amplificação ou redução do seu alcance e desmonetização. (BARROSO, 2023 p.39)

Nessa linha, convém alertar que, para que a regulação funcione e explore toda a capacidade e a expertise acumulada pelas plataformas de redes sociais, é vital compreender que ela jamais poderá operar de forma otimizada na constância do vácuo legislativo. Nesse sentido, urge a necessidade de aprovação da lei regulamentadora, atualmente em trâmite no Congresso Nacional brasileiro, de modo que essa deve ser, a priori, a principal atividade sobre a qual o governo e o parlamento brasileiro precisam se debruçar.

Feito o dever de casa no que tange à construção e aprovação da lei regulamentadora, estabelecendo as normas, mas também os papéis de cada ente público e privado, restará às autoridades competentes, em um exercício de governança, estabelecer alinhamento com as plataformas de tecnologia, no sentido de identificar os autores das postagens para, havendo necessidade, mediante ordem judicial, apresentá-los às autoridades. Além disso, ajustar o algoritmo para que, de modo preventivo, possa moderar os conteúdos nos termos da lei — atividade que representará um avanço civilizatório sem precedentes.

A moderação é um serviço indispensável para as plataformas, no que tange à proteção dos usuários, ocultação de conteúdo ilegal, bem como para a organização de todo o conteúdo que circula na rede. Nesta senda, a moderação torna-se um processo necessário no controle de conteúdo pornográfico, obsceno, violento, ilegal, abusivo e de ódio. (POLETTI; MORAIS, 2022, p. 110)

De forma conclusiva, diria que esses problemas envolvendo a liberdade de expressão e as redes sociais, de forma generalizada como são atualmente, sem dúvida alguma serão lembrados de maneira até anedótica em um futuro próximo, visto que, mesmo atualmente, já se dispõe de tecnologia suficiente para superá-los. Imaginemos, então, no futuro, quando certamente o conhecimento sobre essas ferramentas será de domínio de boa parte dos usuários digitais no Brasil.

Claro que se levantarão contra vozes distorcidas por interesses pontuais ou por colorações partidárias já tão combalidas e intoxicadas pelo sectarismo político-ideológico abundantemente radicalizado e propagado no país atualmente — e que insistem em classificar e dividir as pessoas em prisões mentais do tipo “esquerda” e “direita”,



“conservadores” e “progressistas”, “socialistas” e “capitalistas”, dentre outros. Esse modo de pensar faz com que as pessoas se posicionem em todos os aspectos de suas vidas conforme os ditames da programação ideológica que as tornou escravas, não adiantando para seu convencimento nenhuma explicação, por mais razoável que seja, cientificamente bem elaborada ou mesmo simplificada. Pois, para essas pessoas, haverá sempre uma desconfiança maior — por exemplo, levantar suspeitas sobre a forma da Terra, etc.

Assim, é possível afirmar que, diante de novas regras claras normatizando esse importante instituto constitucional, com governo, classe política e Judiciário comprometidos, aliados à expertise das plataformas de tecnologia — que, a rigor, já realizam por conta própria moderação parecida, tendo apenas que refinar o ajuste do algoritmo para absorver o novo regramento legal —, poderá inclusive fazer uso concomitante de inteligência artificial avançada para contextualizar os filtros de maneira a respeitar as peculiaridades nacionais e realizar a identificação precisa dos usuários. Dito isso, não há dúvidas de que essas estratégias serão exitosas para enfrentar os dilemas da liberdade de expressão nas redes sociais, garantindo de maneira efetiva segurança jurídica, pacificação e democracia no uso desses importantes canais de comunicação social.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência** [Recurso Eletrônico], Brasília, v.25, n.135, jan./abr. 2023.

Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/jspui/handle/11037/48689>. Acesso em: 4 de outubro 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator(a):Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>

Acessado em: 4 de outubro de 2025



GONÇALVES DA SILVA, Daniel; ALENCAR BOLWERK, Aloisio. Liberdade de expressão e cancelamento virtual: Considerações jurídicas sobre o uso das redes sociais. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 26–46, 2024. DOI: 10.5585/13.2024.25662.

Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/25662>.

Acesso em: 1 outubro de 2025.

MACIEL, N. F. de M. Liberdade em rede e a (des)informação: desafios do direito fundamental da informação na sociedade contemporânea. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e5917, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n8-084.

Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5917>.

Acesso em: 3 outubro de 2025.

ROCHA JÚNIOR, W. C.; VELOSO, R. C. Entre a liberdade de expressão e as fakes news: regulação, um desfecho inevitável. **Revista foco**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. e4110, 2024. DOI: 10.54751/ revista foco. v17n1-061.

Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4110>.

Acesso em: 2 de outubro de 2025.

POLETTTO, Álerton Emanuel; MORAIS, Fausto Santos de. A moderação de conteúdo em massa por plataformas privadas de redes sociais. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 110, jan./jun. 2022.

Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/20573/9644/98572>

Acessado em: 05 de outubro de 2025